



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-40.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-40.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARISTELA SENA DIAS PREFEITO, PIRANHAS LIVRE E FELIZ [PP/PSD] - PIRANHAS - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

RECORRIDA: O PROGRESSO NÃO PODE PARAR[PDT / MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRANHAS - AL, ELEICAO 2024 TIAGO TORRES FREITAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato à reeleição ao cargo de Prefeito contra sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97), aplicado multa em seu patamar mínimo.

1.2. A polêmica reside na divulgação de vídeo no perfil pessoal do recorrente no Instagram, contendo anúncio de obras realizadas pela Prefeitura, e na análise de eventual configuração de conduta vedada a agente público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação em perfil pessoal de rede social de atos do gestor municipal configura publicidade institucional em período vedado; e (ii) verificar a comprovação do uso de recursos públicos ou de elementos que caracterizem a propaganda como institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A colocação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, protege a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo o uso da máquina administrativa em benefício de campanhas eleitorais. Contudo, a jurisprudência do TSE estabelece que publicações feitas em perfis pessoais de redes sociais, sem evidência de uso de recursos públicos ou de caráter institucional, não configuram conduta vedada.

3.2. No caso concreto, as mensagens questionadas foram realizadas em perfil pessoal do recorrente no Instagram, sem comprovação de uso de recursos públicos ou elementos que caracterizam a publicação como institucional, conforme precedente do TSE (AREspEI 060060882-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 08/12/2022).

3.3. A doutrina também sustenta que a divulgação de atos de gestão pública por agentes públicos, sem vinculação a recursos institucionais, não configura publicidade institucional vedada (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 2016).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a representação

por conduta vedada e afastando a multa aplicada.

4.2. Tese de julgamento: "Publicações realizadas em perfil pessoal de rede social de agente público, sem uso de recursos institucionais ou elementos caracterizadores de publicidade institucional, não configuram conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97."

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, § 1º.

Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

- Jurisprudência relevante:

TSE, AREspEI 060060882-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30/08/2022.

TSE, REspEI 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação por conduta vedada, e, por consequência, afastar a multa aplicada em sede de primeira instância, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tiago Torres Freitas contra sentença preferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação Eleitoral por conduta vedada ajuizada pela "Coligação Piranhas Livre e Feliz" e Maristela Sena Dias, aplicando multa ao ora recorrente, correspondente ao patamar mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. O magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, por entender que o representado, Tiago Torres Freitas, publicou em sua rede social *instagram* (@tiagofreitas.15), perfil pessoal, divulgação de mídia com imagens e som, no formato de *reels*, onde este se aproveita do cargo ocupado, qual seja, atual prefeito do município, para anunciar obras no Estádio José Ailton Santana, utilizando-se da máquina pública para

sua campanha eleitoral, bem como para promoção pessoal, o que atrai a incidência dos arts. 37 e 73, inc. I, ambos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

3. Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve irregularidade na publicação, vez que não houve qualquer tipo de publicidade institucional, nem tão pouco fora custeada pela Prefeitura Municipal.

4. Alega que a propaganda serviu para uso promocional da própria imagem; que a postagem questionada é decorrente do exercício do seu mandato, enquanto prefeito do município, tratando-se de uma propaganda privada, custeada pelo candidato, na qual expõe seus feitos como gestor, o que seria perfeitamente lícito.

5. Foram apresentadas contrarrazões no Id. 10224234, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto e pelo afastamento da multa aplicada ao recorrente (Id. 10231440).

7. É o relatório, no essencial.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por Tiago Torres Freitas, contra sentença preferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação Eleitoral por conduta vedada, ajuizada pela "Coligação Piranhas Livre e Feliz" e Maristela Sena Dias, culminando com a aplicação de multa ao ora recorrente, em seu patamar mínimo, nos termos previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

9. Inicialmente, observo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

10. O caso em apreço trata da análise de publicação veiculada no perfil pessoal do gestor municipal, por meio de vídeo, com imagens e som, no formato de *reels*, onde o candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, Tiago Torres Freitas, anuncia as obras do estádio José Ailton Santana.

11. Acerca das condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o Professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

12. Pois bem. No que se refere à propaganda institucional, tem-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

13. Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

14. Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

15. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

16. Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ihabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

17. Feitas essas considerações, penso que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, a sentença recorrida deve ser reformada, pois não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do ora recorrente.

18. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada no perfil pessoal do representado na rede social Instagram, vídeo, com imagens e som, para anunciar obras no estádio José Ailton Santana, não havendo provas de que o recorrente se utilizou da máquina pública para a produção e publicação do referido vídeo.

19. Desse modo, em conformidade com o entendimento consolidado do TSE, a promoção pessoal dos feitos do gestor, divulgados em seu perfil pessoal das redes sociais, não configuram conduta vedada. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. 1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município. 2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes. 3. Agravo e recurso especial providos. (TSE - AREspEI: 060060882 BOM JESUS DA LAPA - BA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022)

20. Acrescente-se que não há comprovação de que a propaganda trata de reprodução de postagem oficial ou de que a produção do conteúdo foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos participaram da referida divulgação em horário de expediente. Não se observa interação com os trabalhadores; o local, aparentemente, não é de acesso restrito; e as imagens foram produzidas, em sua maioria, da parte externa do estádio.

21. Verifica-se que são postagens com mero conteúdo promocional e eleitoral realizada pelo prefeito em seu perfil particular de rede social. Logo, apesar de conter o nome no município não há na publicidade o cunho institucional, apto a atrair a incidência da vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Afinal, a publicidade foi veiculada em perfil pessoal do representado no *Instagram*, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos e sem indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

22. Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral

"Para a Procuradoria Regional Eleitoral, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por

agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre."

23. Nesse contexto, conclui-se que a propaganda ora questionada está em consonância com a legislação eleitoral, razão pela qual a sentença recorrida merece ser reformada, bem como afastada a multa aplicada.

24. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação por conduta vedada, e, por consequência, afastar a multa aplicada em sede de primeira instância.

25. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR